



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Genaldo Alves de Lima e outra

Interessados: Sonia Maria Germano de Figueiredo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA – CONSTRUÇÃO DE AÇUDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Recursos provenientes de empréstimo internacional e de contrapartida estadual – Inserção no instrumento de convênio de cláusula que estabelece apenas a consulta prévia de preços – Diretiva consignada nas normas de operacionalização do acordo estrangeiro – Ausência do devido procedimento de licitação – Descumprimento dos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e de algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Carência de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas – Pagamento de gastos não acobertados por aditivo contratual – Realização de dispêndios sem a devida comprovação – Máculas que comprometem o equilíbrio das contas, mas que não ensejam a responsabilização pecuniária do gestor, notadamente diante do pequeno valor a ser imputado. Irregularidade. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02154/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Genaldo Alves de Lima, gestor do Convênio n.º 797/2004, celebrado em 22 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque, localizada no Município de Arara/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade BOCA DE TANQUE, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, vencida a proposta de decisão do relator no tocante à imputação de débito ao presidente da associação, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *DETERMINAR* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.

3) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 164/168 e 334/336, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 170/176 e 338/342, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de setembro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Genaldo Alves de Lima, gestor do Convênio n.º 797/2004, celebrado em 22 de junho de 2004 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque, localizada no Município de Arara/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade BOCA DE TANQUE.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de maio de 2008, emitiram relatório, fls. 164/168, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após os 09 (nove) termos aditivos, foi de 22 de junho de 2004 a 22 de novembro de 2006; b) o montante conveniado, devidamente alterado pelos mencionados aditivos, foi de R\$ 226.006,11, sendo R\$ 192.105,19 oriundos do Projeto Cooperar e R\$ 33.900,92 relativos à contrapartida da associação; c) os recursos do Projeto Cooperar tiveram como fontes o empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, R\$ 169.504,58, e o Tesouro Estadual, R\$ 22.600,61; d) as liberações dos valores originários do Projeto Cooperar somaram R\$ 192.105,19; e) os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram R\$ 10.738,92; f) a CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA. foi contratada em 25 de julho de 2004 pela quantia de R\$ 152.150,59; g) a importância aplicada atingiu R\$ 190.669,01 (R\$ 188.715,00 pagos a construtora, R\$ 1.503,54 despendidos com encargos bancários e R\$ 450,47 relacionados a despesas sem comprovação); e h) o valor de R\$ 12.281,82 foi devolvido para a conta do Projeto Cooperar.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução apontaram como irregularidades: a) divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF no valor de R\$ 1.542,90; b) não identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, contrariando o disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; c) falta de acesso ao açude, impedindo a necessária manutenção, como também carência da contrapartida da associação na soma de R\$ 33.900,92; d) pagamento não comprovado na quantia de R\$ 450,47; e) gastos acima do montante contratado sem justificativa técnica e/ou termo aditivo na importância de R\$ 36.564,41; e f) ausência do projeto, da planilha de quantitativos e preços, bem como do último boletim de medição da obra.

Após a emissão de parecer da lavra do Ministério Público de Contas, fls. 170/176, destacando, em síntese, a necessidade da realização de licitação nos convênios firmados com recursos oriundos de empréstimos internacionais, foram processadas as citações da então Coordenadora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, fl. 178, do Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque, Sr. Genaldo Alves de Lima, fls. 179/180, bem como da responsável pela assinatura do contrato em nome da associação, Sra. Eliene Maria Batista da Silva, fls. 181/182 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

O Sr. Genaldo Alves de Lima e a Sra. Eliene Maria Batista da Silva deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo apresentou contestação e documentos, fls. 184/329, alegando, resumidamente, que: a) os recursos liberados somaram R\$ 192.105,19 e foram depositados em conta vinculada; b) os repasses para a conta da associação foram na importância de R\$ 190.562,29, ao passo que a quantia de R\$ 1.542,90 foi devolvida ao Projeto Cooperar, junto com os rendimentos obtidos de aplicação financeira; c) a prestação de contas apresentada pela associação observou as normas específicas do manual de operações do Projeto Cooperar; d) a contrapartida da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque correspondeu aos serviços de mão-de-obra não especializada no decorrer da execução da obra; e) as serventias decorrentes de estragos causados pelas chuvas, em data posterior ao encerramento da vigência do convênio, não estavam previstas no termo de ajuste; f) a Comissão de Tomada de Contas Especial responsabilizou o Sr. Genaldo Alves de Lima pelo saque indevido no valor de R\$ 450,47; e g) a cópia do termo aditivo ao convênio, com as suas justificativas técnicas no valor de R\$ 45.190,24, do projeto, da planilha de quantitativos e preços, bem como do último boletim de medição da obra, foram acostadas aos autos.

Ato contínuo, os inspetores da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP emitiram relatório, fls. 334/336, onde informaram que não foram observadas discrepâncias entre os dados contidos nas planilhas apresentadas na defesa e os serviços executados. Em seguida, consideraram sanadas as eivas relacionadas à divergência entre os valores das liberações constantes nos extratos bancários e os obtidos através do SIAF, à dificuldade de acesso ao açude para sua necessária manutenção, à carência da contrapartida da associação e à falta de apresentação do projeto, da planilha de quantitativos e preços, bem como do último boletim de medição dos serviços executados. Ao final, apontaram as seguintes eivas como remanescentes: a) não identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa; b) pagamento não comprovado na quantia de R\$ 450,47; e c) gastos acima do montante contratado sem justificativa técnica e/ou termo aditivo na importância de R\$ 36.564,41.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 338/342, opinou pela: a) irregularidade das contas *sub examine*; b) imputação de débito ao presidente da associação, Sr. Genaldo Alves de Lima, conforme destacado na tomada de contas acostada aos autos, eximindo-se a antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, tendo em vista que foram tomadas as providências cabíveis quanto à apuração do dano; e c) envio de recomendações ao primeiro conveniente, Projeto Cooperar, no sentido de exigir a correta aplicação dos princípios orientadores da Administração Pública na aplicação de valores, mesmo que os recursos utilizados tenham origem no estrangeiro.

Solicitação de pauta, conforme fls. 343/344 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime.
(grifo nosso)

O mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, define convênios administrativos como ajustes celebrados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Com efeito, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, haja vista o disposto no seu art. 116, *ad literam*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, constata-se que a Coordenadora do Projeto Cooperar à época, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, repassou para a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE BOCA DE TANQUE, localizada no Município de Arara/PB, a faculdade de realizar apenas consulta de preços com 03 (três) firmas especializadas, consoante CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "B", do instrumento de Convênio n.º 797/2004, fls. 06/10. Destarte, o procedimento implementado pela citada autoridade teve como base o disposto no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/93, vejamos:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º (...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem com as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela unidade imediatamente superior.

Entretanto, concorde nos ensina o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 392, a obtenção de recursos internacionais para o financiamento de projetos de desenvolvimento não exclui a obrigatoriedade da observância dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, *in verbis*:

Tenha-se em vista que a obtenção dos recursos de origem estrangeira não autoriza ignorar a ordem jurídica interna, especialmente no tocante a princípios fundamentais consagrados na Constituição. Nem se pode suprimir a independência nacional, a pretexto de captar recursos no estrangeiro, nem cabe imaginar que a origem dos recursos afastaria o princípio do Estado de Direito. Ou seja, a atividade administrativa do Estado continua a submeter-se a princípios fundamentais, mesmo quando envolver a aplicação de recursos provenientes do estrangeiro.

Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar a matéria, assentou entendimento no sentido de que na utilização de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo internacional devem ser aplicados os princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as regras dispostas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMISSIBILIDADE – AÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS CONTRA ORGANISMO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA – PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – LICITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 8.666/93.

1. (...)

4. Tratando-se de recursos provenientes de contrapartida estadual e de empréstimo pelo qual se compromete também o Estado do Paraná a restituir ao BID, em prazo determinado, mediante pagamento de juros, conclui-se que, senão em seu todo, a maior parte dos recursos é de responsabilidade do Estado Brasileiro, não havendo como negar aplicação dos princípios insertos no art. 37 da Carta Política de 1988, relativos à atuação da Administração Pública, ou tampouco de algumas das regras constantes da Lei de Licitações, Lei 8.666/93. (STJ – 2ª Turma – AGRAVO DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

INSTRUMENTO n.º 627913/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Diário da Justiça, 07 mar. 2005, p. 221)

Especificamente, acerca da CLÁUSULA TERCEIRA, INCISO II, ALÍNEA "B" do termo de convênio, importante realçar o posicionamento emitido pelo ilustre representante do Ministério Público Especial, Dr. André Carlo Torres Pontes, nos autos do Processo TC n.º 04721/06, que analisou acordo com idêntico dispositivo, *verbo ad verbum*:

De fato, o teor constante da cláusula terceira, inciso II, alínea b, por meio do qual se atribui à Associação a competência para a realização de uma simples consulta de preços junto a três ou mais firmas especializadas, **mostra-se como sendo uma forma de se burlar o comando normativo da Lei de Licitações**. Ora, não pode o Projeto Cooperar, a pretexto de transferir uma obrigação constitucionalmente imposta, eximir-se da realização do procedimento licitatório, sobretudo em razão de valores altos, como no caso ora analisado, para o qual caberia uma tomada de preços. (destaque existente no original)

No tocante à carência de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, é importante realçar que no âmbito estadual não se deve utilizar a Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e sim a Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN, tendo em vista que a primeira diz respeito apenas à Administração Pública Federal, enquanto que a segunda regulamentava, à época, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares de natureza financeira no Estado da Paraíba. Neste sentido, assim determina o art. 11 da Resolução Normativa n.º 07/01, *verbum pro verbo*:

Art. 11 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos de convênios e aditivos de que trata esta Resolução, as disposições legais pertinentes e, em especial, as Lei 3.654/71 de 10 de fevereiro de 1971; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966; Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 de 28 de dezembro de 1992; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Logo, em que pese a alegação da ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, de que a associação apresentou a prestação de contas em observância as normas específicas do citado projeto, constata-se que as notas fiscais, os recibos e as cópias de cheques acostados aos autos, fls. 106/120, não explicitam a obrigatoriedade prevista na SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, item 3, da Instrução Normativa n.º 001/1992 da então SEPLAN, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio, acordo, ajuste ou similar, e mantidos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou Entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. (grifos inexistentes no texto original)

Quanto ao pagamento não acobertado por termo aditivo ao contrato, constata-se que a CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA. foi contratada no dia 25 de julho de 2004 pela associação para executar a construção do açude pela quantia de R\$ 152.150,59, fls. 40/43, e que os documentos fiscais emitidos pela citada empresa, Nota Fiscal n.º 152, de 10 de outubro de 2004, no valor de R\$ 152.150,59, fl. 106, e Nota Fiscal n.º 157, de 10 de agosto de 2006, na quantia de R\$ 36.636,94, fl. 315, como também as cópias de cheques, fls. 107, 109, 111, 113, 116 e 119, demonstram que os pagamentos ascenderam ao montante de R\$ 188.787,53 e não R\$ 188.715,00 como destacado no relatório exordial pelos especialistas da Corte.

Contudo, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 338/342, verifica-se que, mesmo não constando nos autos o termo aditivo ao contrato, a ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, apresentou documentos relacionados à alteração do projeto inicial, concorde PROJETO EXECUTIVO – MODIFICADO, fls. 295/329, e que os analistas da Corte não apontaram discrepâncias entre os quantitativos medidos e as dimensões contidas na mencionada peça, consoante relatório de fls. 334/336. Deste modo, a importância paga sem aditivo contratual, mas considerada compatível com os serviços medidos pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, R\$ 36.636,94, não deve ser imputada ao Sr. Genaldo Alves de Lima.

Em relação à movimentação financeira da Conta Corrente n.º 7.746-1, Agência n.º 1463-X do Banco do Brasil S/A, verifica-se que os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial do Projeto Cooperar, Sra. Maria do Socorro Maia Lima Guedes (Presidente) e Sr. Humberto Pereira Pessoa (Membro), consideraram que o saque indevido no valor de R\$ 450,47, ocorrido no dia 21 de outubro de 2004, através do Cheque n.º 850002, datado de 18 de outubro daquele mesmo ano, fls. 123 e 214, deveria ser imputado ao Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque, localizada no Município de Arara/PB, Sr. Genaldo Alves de Lima, concorde relatório de fls. 149/151. Diante desta informação, os analistas do Tribunal ratificaram o posicionamento dos membros da comissão do Projeto Cooperar, concorde peças técnicas, fls. 164/168 e 334/336 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05522/06

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTE* ao Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Boca de Tanque durante os exercícios financeiros de 2004 a 2006, Sr. Genaldo Alves de Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF sob o n.º 112.442.958-17, débito na soma de R\$ 450,47 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), concernente ao saque efetuado em 21 de outubro de 2004 na Conta Corrente n.º 7.746-1, Agência n.º 1463-X, do Banco do Brasil S/A, sem a devida comprovação da despesa.
- 3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *DETERMINE* ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura.
- 5) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 164/168 e 334/336, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 170/176 e 338/342, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.